**Entidades de Fiscalização do Exercício**

**das Profissões Liberais**

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 DE MAIO DE 2014**

Cria no âmbito da Lei Federal Nº 7.394/85 A Coordenaçao Nacional de Educação, As Coordenaçoes Regionais de Educação dos Conselhos Regionais de Técnicos Em Radiologia, Institui Diretrizes Para A Criação do Regimento Interno e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1.986, alínea "c" e "g" do art. 3º do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; CONSIDERANDO a interpretação conjugada do artigo 12, da Lei 7394/85 com os artigos 5º "h" e 12, da Lei 3.268/57, priorizando a formação e atualização da profissão, em benefício da promoção da saúde e da Sociedade; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar o exercício da profissão dos Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia; CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO que os projetos de pesquisa e programas de capacitação e formação técnico-científica profissional, pesquisa, extensão e integrados constituem parte integrante e indissociável do processo educativo; CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer a produção acadêmica e científica dos profissionais das técnicas radiológicas facilitando a tramitação de projetos e incentivando seu cadastramento na Instituição; CONSIDERANDO as novas diretrizes curriculares definidas pelo Conselho Nacional de Educação a partir da LDB, o Projeto Político Pedagógico Institucional e a reformulação dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos Técnicos e de Formação Tecnológica de Nível Superior; CONSIDERANDO a decisão, do Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 42ª Sessão, realizada em 12 de abril de 2.014, resolve:

Art. 1º - Criar no âmbito do sistema da Lei 7.394/85, a COORDENAÇAO NACIONAL DE EDUCAÇÃO com a finalidade de contribuir efetivamente com a classe dos profissionais das Técnicas Radiológicas, fornecendo instrumentos para sua capacitação e seu aprimoramento, visando ao pleno exercício de sua função na promoção da saúde e do bem estar social, com a missão de promover, atualizar e propiciar o aperfeiçoamento profissional e cultural bem como a capacitação técnica do exercício das técnicas radiológicas no País.

Art. 2º - Autorizar aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia a criação de COORDENAÇAO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, com organização semelhante às COREFIS, como forma de melhor aprimoramento do exercício das Técnicas Radiológicas, cuja formação implica em processo ininterrupto engajado tanto no preparo do profissional iniciante como na atualização permanente dos antigos representantes da classe, podendo igualmente implementar ações voltadas para formação continuada com o intuito de proporcionar a seus inscritos a abertura para novos conhecimentos na promoção da saúde.

Art. 3º A COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO será composta nos mesmos moldes da CONAFI.

Art. 4º- A COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para apresentação de proposta de Regimento Interno para ser submetida à discussão e aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

**VALDELICE TEODORO**

**Diretora-Presidente**

**HAROLDO FELIX DA SILVA**

**Diretor-Secretário**

***(Publicação no DOU n.º 108, de 09.06.2014, Seção 1, página 143)***

**Entidades de Fiscalização do Exercício**

**das Profissões Liberais**

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2014**

Cria no âmbito da Lei Federal Nº 7.394/85 O Sinae - Sistema Nacional de Educação, Composta Pela Coordenaçao Nacional de Educação - CONAE e pelas Coordenações Regionais de Educação - COREDS - e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, alínea "c" e "g" do art. 3º. do Regimento Interno do CONTER;CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, versa que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; CONSIDERANDO a interpretação conjugada do artigo 12, da Lei 7.394/85 com os artigos 5º "h" e 12, "h" da Lei 3.268/57, priorizando a formação e atualização da profissão, em benefício da promoção da saúde e da Sociedade; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar o exercício da profissão dos Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia; CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37, inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO que os projetos de pesquisa e programas de capacitação e formação técnico-científica profissional, pesquisa, extensão e integrados constituem parte integrante e indissociável do processo educativo; CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer a produção acadêmica e científica dos profissionais das técnicas radiológicas facilitando a tramitação de projetos e incentivando seu cadastramento na Instituição; CONSIDERANDO as novas diretrizes curriculares definidas pelo Conselho Nacional de Educação a partir da LDB, o Projeto Político Pedagógico Institucional e a reformulação dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Cursos Técnicos e de Formação Tecnológica de Nível Superior; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 08, de 07 de maio de 2.014, que criou a CONAE - Coordenação Nacional de Educação e respectivas Coordenações Regionais de Fiscalização. CONSIDERANDO a decisão, do Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 42ª Sessão, realizada em 12 de abril de 2.014, quanto a criação do SINAE - SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, do qual fazem parte a CONAE - COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e as COREDS - COORDENAÇOES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, resolve:

Art. 1º - Criar no âmbito do Sistema da Lei 7.394/85 e Decreto Regulamentador nº 92.790/86, o SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO - SINAE.

Art. 2º - O SINAE será composto pelas seguintes Coordenações: I - Coordenação Nacional de Educação - (CONAE); II - Coordenação Regional de Educação - (CORED).

Art. 3º As Coordenações Regionais de Educação terão organização semelhante às COREFIS, Coordenações Regionais de Fiscalização.

Art. 4º - Compete à CONAE: I - Identificar, no plano nacional, as necessidades dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia para tomá-las como referências da política de sua atuação; II - Fomentar a discussão em torno da construção de novos paradigmas da atuação da radiologia, nos setores de radioterapia, radiodiagnóstico, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, na esfera do conhecimento, visando à renovação de critérios para a prática profissional; III - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições de ensino técnico da radiologia pela via da abordagem crítica e interdisciplinar da interpretação e argumentação, sobretudo ampliando a formação profissional e suprindo a carência nos setores de radioisótopos, industrial e de medicina nuclear; IV - Realizar a integração entre as Coordenações Regionais de Educação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, visando a facilitar a troca de experiências entre elas; V Aprimorar o exercício das Técnicas Radiológicas; VII mplementar ações voltadas para formação continuada com o intuito de proporcionar a seus inscritos a abertura para novos conhecimentos na promoção da saúde.

Art. 5º - Os membros das Coordenações Nacional e Regionais de Educação, poderão ser nomeados pelo Plenário ou pela Diretoria Executiva do CONTER e dos CRTRs, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Presidência das referidas Coordenações ficará a cargo de um Conselheiro Efetivo e/ou Suplente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

**VALDELICE TEODORO**

**Diretora-Presidente**

**HAROLDO FELIX DA SILVA**

**Diretor-Secretário**

***(Publicação no DOU n.º 108, de 09.06.2014, Seção 1, página 143/144)***